



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 039/2025 que “Dispõe sobre a proibição, orientação e combate ao uso de cigarros eletrônicos e/ou similares em locais públicos no âmbito do município de Irati/PR, e dá outras providências”.

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição, orientação e combate ao uso de cigarros eletrônicos e/ou similares em locais públicos no âmbito do Município de Irati/PR.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição e combate ao uso de cigarros eletrônicos e/ou similares em locais públicos abertos ou fechados do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

de Irati/PR, bem como a venda a menores de 18 (dezoito) anos de essências e acessórios destinados à sua utilização.

O PL prevê em seu §1º do art. 1º a proibição a locais públicos como praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas, e, também, para ambientes privados de uso coletivo como bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, cinemas, hotéis, pousadas, supermercado, áreas comuns de condomínios, e ambientes de trabalho, de cultura, de esporte e de lazer e assemelhados a estes.

O projeto também prevê ações educativas e de fiscalização conjunta entre órgãos municipais e estaduais, a afixação de cartazes informativos, e a elaboração de relatórios semestrais pelo Conselho Municipal de Saúde, além de prever a regulamentação pelo Executivo das sanções administrativas cabíveis.

Conforme a Constituição Federal preconiza em seu art. 30, incisos I e II, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assume relevância destacar que a Lei Estadual do Paraná nº 21.520/2023 proíbe no território do Estado do Paraná, o uso do cigarro eletrônico em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 141, II, "b", autoriza a iniciativa de Projetos de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assunto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 142, I, II e III).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que *"não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"* (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Destaca-se que a RDC nº 855/2024 da ANVISA proíbe nacionalmente a comercialização, fabricação, importação e propaganda de cigarros eletrônicos, mas não regula de forma direta o uso em ambientes públicos e privados, tampouco as ações educativas locais. Assim, a proposta não invade competência da União, atuando de forma suplementar à norma federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Destarte, resta superada a questão da constitucionalidade material referente à proibição da venda a menores de 18 anos de essências e acessórios destinados à sua utilização.

Além disso, a proposta está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), que determina, em seu artigo 81, inciso II, que é proibida a venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a menores de 18 anos.

Deste modo, inexiste vício de inconstitucionalidade material e formal na proposição em análise.

Vejamos a justificativa apresentada: “O presente Projeto de Lei visa reforçar, no âmbito municipal, a proibição da comercialização e uso de cigarros eletrônicos, conforme determina a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 855/2024 da ANVISA. Essa normativa reforça a atuação da administração pública municipal na coibição de práticas ilegais que envolvem tais produtos. (...) Estudos recentes têm demonstrado que o uso de cigarros eletrônicos por adolescentes tem se tornado um problema de saúde pública. Os cigarros eletrônicos contêm nicotina, substância altamente viciante, além de outras toxinas que podem causar sérios danos ao sistema respiratório e cardiovascular, com efeitos ainda mais graves em organismos em fase de desenvolvimento. É alarmante a facilidade com que esses produtos chegam às mãos de menores de idade, muitas vezes disfarçados em embalagens atrativas e promovidos por meios digitais sem qualquer regulação.”

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 04 de novembro de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)